



JORNAL da REPÚBLICA

§ 1.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 2/2021 de 11 de Janeiro

Cria o Instituto Nacional de Combate ao HIV-SIDA, I.P., e aprova os respetivos Estatutos 1

MINISTÉRIO DA SAÚDE E MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E CULTURA:

Diploma Ministerial Conjunto N.º 1/2021 de 11 de Janeiro

Medidas excepcionais para no âmbito da prevenção e controlo do sars-cov-19 (covid-19) no funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior 9

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E DESPORTO E MINISTÉRIO DA SAÚDE:

Diploma Ministerial Conjunto N.º 2/2021 de 11 de Janeiro

Medidas de Profilaxia de Prevenção e Controlo da Pandemia COVID-19 nos Estabelecimentos de Educação e Ensino 18

DECRETO-LEI N.º 2/2021

de 11 de Janeiro

CRIA O INSTITUTO NACIONAL DE COMBATE AO HIV-SIDA, I.P., E APROVA OS RESPETIVOS ESTATUTOS

Para responder ao problema da transmissão do HIV-SIDA em Timor-Leste, o primeiro Governo Constitucional nomeou, em 2003, um Presidente para a Comissão Nacional de Luta Contra

a SIDA, como órgão independente para coordenar as atividades multissetoriais para prevenção e combate ao HIV-SIDA, atribuindo-lhe competências para estabelecer a Comissão Nacional de Luta Contra a SIDA, elaborar os seus Estatutos e definir o seu mandato.

Durante o mandato do VI Governo Constitucional, foi criada e estabelecida, em 2013, a Comissão Nacional de Combate ao HIV-SIDA (CNCS-TL), como órgão de coordenação e concertação da resposta multissetorial face ao HIV-SIDA, na dependência do Vice-Primeiro-Ministro. Entretanto, a estrutura orgânica e o modelo de funcionamento adotados não se mostraram nem eficazes nem eficientes, tendo mesmo constituído um factor determinante para o fraco desempenho da CNCS-TL, patente no número crescente de pessoas afetadas pelo HIV-SIDA em Timor-Leste. O VIII Governo Constitucional, na sua Orgânica, determinou que a Comissão Nacional de Combate ao HIV-SIDA ficasse na dependência do Ministério da Solidariedade Social e Inclusão.

Nos termos da alínea d) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 9/2019, de 15 de maio, que aprova a Orgânica do Ministério da Solidariedade Social e Inclusão (MSSI), a Comissão de Combate ao HIV-SIDA (CCS-TL) é definida como uma pessoa coletiva pública, dotada de autonomia administrativa e financeira e património próprio, que integra a administração indireta do Estado no âmbito do MSSI. Com a aprovação do presente diploma, o Governo pretende definir de forma clara a natureza jurídica desta instituição de prevenção e combate ao HIV-SIDA, dotando-a de uma estrutura simples e funcional que garanta em simultâneo a representatividade dos departamentos governamentais e organizações da sociedade civil relevantes neste combate.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, conjugados com a alínea d) do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.º 20/2020, de 28 de maio, e 27/2020, de 19 de junho, os n.ºs 1 e 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de Julho, e o n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 9/2019, de 15 de maio, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Criação e natureza**

1. É criado o Instituto Nacional de Combate ao HIV-SIDA, I.P..
2. O Instituto Nacional de Combate ao HIV-SIDA, I.P., abreviadamente designado por INCSIDA, é um instituto público integrado na administração indireta do Estado, dotado de personalidade jurídica, de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

**Artigo 2.º
Âmbito territorial de atuação, sede e serviços
desconcentrados**

1. O INCSIDA exerce sua atividade em todo território nacional.
2. O INCSIDA tem sede em Dili e pode criar e estabelecer serviços desconcentrados nas circunscrições administrativas municipais e na Região Administrativa Especial de Oe-cusse Ambeno, nos termos da lei.

**Artigo 3.º
Atribuições**

O INCSIDA é responsável por definir, coordenar e apoiar a implementação da estratégia nacional e dos planos de ação de combate ao HIV-SIDA.

**Artigo 4.º
Tutela e superintendência**

O INCSIDA exerce a sua atividade nos termos dos presentes Estatutos e da lei, sob a tutela e superintendência do membro do Governo responsável pela área da solidariedade social e inclusão.

**Artigo 5.º
Órgãos**

São órgãos do INCSIDA:

- a) O Presidente;
- b) O Fiscal Único;
- c) O Conselho Consultivo.

**Artigo 6.º
Estatutos**

São aprovados os Estatutos do INCSIDA, anexos ao presente diploma, deste fazendo parte integrante.

**Artigo 7.º
Quadro de pessoal**

1. Os funcionários do INCSIDA estão sujeitos à legislação aplicável à função pública.

2. O quadro de pessoal e o número de lugares de direção e chefia são aprovados por diploma ministerial do ministro da tutela, em concertação com o membro do Governo responsável pela tutela da Comissão da Função Pública.

**Artigo 8.º
Sucessão**

1. O INCSIDA sucede, em todos os direitos, obrigações e património, à Comissão Nacional de Combate ao HIV-SIDA de Timor-Leste (CNCS-TL), criada pelo Decreto-Lei n.º 13/2013, de 27 de novembro.
2. O património afeto ao Secretariado Executivo da CNCS-TL transita para o INCSIDA, sem sujeição a quaisquer formalidades.

**CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Artigo 9.º
Comissão Instaladora**

1. É criada a Comissão Instaladora do INCSIDA, sob a tutela e superintendência do membro do Governo responsável pela solidariedade social e inclusão, ao qual incumbe assegurar o processo de instalação do INCSIDA, no prazo máximo de 90 dias.
2. Compete à Comissão Instaladora:
 - a) Elaborar os regulamentos internos do INCSIDA;
 - b) Elaborar o quadro de pessoal do INCSIDA e proceder aos respetivos recrutamentos;
 - c) Negociar com os trabalhadores da CNCS-TL a sua transferência para a função pública, desde que reúnam os requisitos legais para o efeito, ou a cessação dos respetivos contratos de trabalho mediante indemnização;
 - d) Proceder à abertura de contas bancárias, nos termos da lei;
 - e) Elaborar o plano anual, a proposta de orçamento e o plano de provisionamento;
 - f) Elaborar o relatório final das atividades de transição e instalação do INCSIDA.
3. A Comissão Instaladora é presidida por um coordenador, nomeado de entre os seus membros.
4. A Comissão Instaladora é composta pelos seguintes membros:
 - a) Um representante do Gabinete do Ministro da Solidariedade Social e Inclusão;
 - b) Um representante da Comissão da Função Pública;

c) Dois representantes do Secretariado Executivo da CNCS-TL;

Aprovado em Conselho de Ministros em 20 de novembro de 2020.

d) Um representante da Direção-Geral de Administração e Finanças do Ministério da Solidariedade Social e Inclusão.

O Primeiro-Ministro,

5. Os membros da Comissão Instaladora são nomeados por despacho do Ministro da Solidariedade Social e Inclusão, à exceção do membro representante da Comissão da Função Pública, nomeado pelo seu Presidente.

Taur Matan Ruak

6. Podem ainda ser convidados a assessorar os trabalhos da Comissão Instaladora técnicos ou instituições independentes que tenham reconhecida experiência no âmbito da regulamentação de gestão de instituições públicas.

A Vice-Primeira-Ministra e Ministra da Solidariedade Social e Inclusão,

7. As reuniões da Comissão Instaladora são convocadas pelo seu Presidente, por escrito e mediante a antecedência mínima de três dias, podendo não observar-se esta formalidade e a antecedência sempre que se afigure necessário.

Armanda Berta dos Santos

8. A Comissão Instaladora extingue-se na data em que o Presidente do INCSIDA inicie funções.

Promulgado em 8. 01. 2021

Artigo 10.º

Cessação do Mandato dos Membros do Secretário Executivo da CNCS-TL

Publique-se.

O Secretário Executivo e os vogais do Secretariado Executivo da CNCS-TL cessam funções na data da tomada de posse do Presidente do INCSIDA.

O Presidente da República,

Artigo 11.º

Referências à Comissão Nacional de Combate ao HIV-SIDA de Timor-Leste

As referências feitas à CNCS-TL em diplomas, contratos ou quaisquer outros atos passam a considerar-se feitas ao INCSIDA.

Francisco Guterres Lú Olo

Artigo 12.º

Funcionamento em 2020

Durante o ano de 2020, o funcionamento do INCSIDA e a respetiva atividade são assegurados pelo orçamento aprovado para a CNCS-TL, integrado no orçamento do Ministério da Solidariedade Social e Inclusão.

ANEXO

(a que se refere o artigo 6.º)

ESTATUTOS DO INSTITUTO NACIONAL DE COMBATE AO HIV-SIDA, I.P. (INCSIDA)

Artigo 13.º

Noma revogatória

CAPÍTULO I

Disposições gerais

É revogado o Decreto-Lei n.º 13/2013, de 27 de novembro, sobre a Comissão Nacional de Combate ao HIV-SIDA de Timor-Leste.

Artigo 1.º

Natureza

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente diploma e os Estatutos em anexo entram em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O Instituto Nacional de Combate ao HIV-SIDA, I.P., abreviadamente designado por INCSIDA, é um instituto público integrado na administração indireta do Estado, dotado de personalidade jurídica, de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

Artigo 2.º

Âmbito territorial de atuação, sede e serviços desconcentrados

1. O INCSIDA exerce a sua atividade em todo o território nacional.
2. O INCSIDA tem sede em Díli e pode criar e estabelecer serviços desconcentrados nas circunscrições administrativas municipais e na Região Administrativa Especial de Oe-cusse Ambeno, nos termos da lei.

Artigo 3.º
Atribuições

1. O INCSIDA é responsável por definir, coordenar e apoiar a implementação da estratégia nacional e dos planos de ação de combate ao HIV-SIDA.
2. São atribuições do INCSIDA, nomeadamente:
 - a) Contribuir para o desenvolvimento, adoção, disseminação e revisão periódica da política nacional para o HIV-SIDA;
 - b) Desenvolver o plano estratégico nacional e o plano de ação para combate ao HIV-SIDA;
 - c) Assegurar que os planos estratégico e de ação tenham por base boas práticas e padrões científicos reconhecidos internacionalmente como métodos de qualidade para o combate ao HIV-SIDA e determinem medidas para assegurar o princípio de igualdade efetiva nas suas ações;
 - d) Liderar e promover adesão social para o combate ao HIV-SIDA a todos os níveis, realizando esforços para o combate de estereótipos de género, discriminação com base em orientação sexual e identidade de género e estigma das pessoas infectadas, sobretudo as que integram os grupos mais vulneráveis;
 - e) Mobilizar a alocação de recursos financeiros e definir o uso eficaz dos mesmos no combate ao HIV-SIDA;
 - f) Apoiar, administrativa e financeiramente, as instituições do Estado e organizações não governamentais na implementação de projetos de combate ao HIV-SIDA previamente aprovados pelo INCSIDA;
 - g) Criar um sistema de avaliação e relatórios periódicos dos progressos alcançados no combate ao HIV-SIDA;
 - h) Organizar eventos nacionais e internacionais sobre o HIV-SIDA;
 - i) Facilitar e apoiar o desenvolvimento das capacidades humanas para responder à problemática do HIV-SIDA;
 - j) Apresentar o relatório anual sobre o combate ao HIV-SIDA em Timor-Leste;
 - k) Outras que lhe forem legalmente cometidas.

Artigo 4.º

Tutela e superintendência

O INCSIDA exerce a sua atividade nos termos dos presentes Estatutos e da lei, sob a tutela e superintendência do membro do Governo responsável pela área da solidariedade social e inclusão, ao qual compete:

- a) Definir as orientações e emitir as diretrizes gerais, no âmbito da política nacional de combate ao HIV-SIDA;
- b) Nomear e exonerar o Presidente do INCSIDA, nos termos previstos no artigo 8.º;
- c) Nomear os membros do Conselho Consultivo, sob proposta do dirigente máximo das instituições que representam;
- d) Aprovar a proposta de plano estratégico de combate ao HIV-SIDA;
- e) Aprovar outros instrumentos de gestão do INCSIDA, nomeadamente os planos de ação anuais e plurianuais, o orçamento anual e plurianual e o plano de aprovisionamento;
- f) Homologar o relatório anual sobre o combate ao HIV-SIDA, antes da sua publicitação;
- g) Aprovar os relatórios de evolução da implementação do plano estratégico e de execução dos instrumentos de gestão do INCSIDA;
- h) Autorizar o estabelecimento de relações de cooperação com instituições e organizações nacionais e estrangeiras;
- i) Aprovar por diploma ministerial os regulamentos internos do INCSIDA;
- j) Autorizar a criação de delegações ou representações do INCSIDA, nos termos da legislação aplicável;
- k) Ordenar inquéritos ou sindicâncias aos serviços do INCSIDA;
- l) Autorizar previamente a aceitação de doações, heranças ou legados;
- m) Praticar o mais que lhe for imposto pelos presentes Estatutos ou por lei.

Artigo 5.º

Dever de colaboração

1. Todas as entidades públicas, designadamente os órgãos da administração direta, indireta e autónoma do Estado, devem colaborar com o INCSIDA na prossecução da sua missão.
2. A colaboração pelas entidades referidas no número anterior é concretizada através da inclusão nos respetivos planos de ação anual da realização de atividades em prol do combate à propagação do HIV-SIDA, bem como da participação nas ações realizadas diretamente pelo INCSIDA.

3. O dever de colaboração previsto no presente artigo estende-se, com as devidas adaptações, às entidades privadas que integram a rede pública de serviços, especialmente as legalmente reconhecidas como instituições de solidariedade social.

Artigo 6.º
Relações de cooperação

1. Na prossecução das respetivas atribuições e cumprimento dos seus objetivos estratégicos, o INCSIDA pode estabelecer relações de cooperação, incluindo acordos de financiamento com entidades e organizações nacionais, internacionais e multilaterais, nos termos dos presentes Estatutos e da lei.
2. O estabelecimento de relações de cooperação a que se refere o número anterior depende da autorização prévia do membro do Governo da tutela, bem como do cumprimento de outros procedimentos legalmente previstos.

CAPÍTULO II
Estrutura orgânica

Secção I
Disposição geral

Artigo 7.º
Órgãos

São órgãos do INCSIDA:

- a) O Presidente;
- b) O Fiscal Único;
- c) O Conselho Consultivo.

Secção II
Presidente

Artigo 8.º
Nomeação e mandato

1. O Presidente é nomeado para um mandato de quatro anos, renovável uma única vez por igual período.
2. Podem ser nomeados Presidente cidadãos timorenses com comprovada e reconhecida capacidade técnica e experiência nas áreas de combate ao HIV-SIDA e gestão de programas sociais nas áreas da saúde pública, assistência, inclusão e reinserção social.
3. O Presidente exerce funções a tempo inteiro e em regime de exclusividade.
4. O Presidente cessa o seu mandato nas seguintes situações:
- a) Por renúncia;
 - b) Por termo do prazo da sua nomeação;
 - c) Por morte ou incapacidade superveniente;

- d) Por exoneração, com base na notória negligência no cumprimento das obrigações e deveres do cargo para o qual foi nomeado;
- e) Por exoneração, na sequência de condenação por sentença transitada em julgado por crime doloso a que corresponda pena de prisão igual ou superior a dois anos.

5. Após a cessação do mandato, o Presidente mantém-se no exercício de funções até a sua efetiva substituição.

Artigo 9.º
Competências

1. O Presidente é o órgão executivo singular que desempenha as funções de responsável máximo na direção, na gestão e na representação do INCSIDA.
2. Compete ao Presidente:
- a) Representar o INCSIDA perante as entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;
 - b) Dirigir, coordenar e orientar os serviços do INCSIDA, bem como emitir as ordens e instruções cuja execução se afigure necessária ao seu bom funcionamento;
 - c) Desenvolver conjuntamente com os parceiros públicos e privados o plano estratégico nacional de Combate ao HIV-SIDA;
 - d) Elaborar os instrumentos de gestão do INCSIDA, nomeadamente os planos de ação anual e plurianual, o orçamento anual e plurianual e o plano de aprovisionamento, e submetê-los à aprovação do ministro da tutela;
 - e) Elaborar os relatórios periódicos de evolução da implementação do plano estratégico e outros instrumentos de gestão;
 - f) Emitir as diretrizes necessárias ao melhor funcionamento dos serviços;
 - g) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina sobre os trabalhadores de acordo com os respetivos estatutos, salvaguardando as competências de outros órgãos do Estado;
 - h) Acompanhar a execução do orçamento, corrigindo os desvios em relação às previsões;
 - i) Aprovar os projetos dos regulamentos internos que sejam necessários à prossecução das atribuições do INCSIDA;
 - j) Suscitar e encorajar as iniciativas de luta contra o HIV-SIDA a todos os níveis;
 - k) Negociar e obter apoios de nacionais ou estrangeiros para a prossecução das atribuições do INCSIDA;

- l) Estabelecer as estruturas descentralizadas do INCSIDA;
- m) Assegurar a gestão dos recursos postos à disposição do INCSIDA pelo Estado e pelos parceiros;
- n) Aprovar as ordens de compra, a assunção de compromissos, a realização de despesas e a realização de pagamentos, nos termos da lei e dentro dos limites orçamentais aprovados para o INCSIDA;
- o) Autorizar a abertura de procedimentos de aprovisionamento e a adjudicação de contratos públicos, até ao valor e nos termos previstos na lei;
- p) Autorizar a realização de despesas e o seu pagamento, até ao valor e nos termos previstos na lei;
- q) Assegurar a regularidade e conformidade da cobrança de receitas e da realização de despesas;
- r) Avaliar os recursos humanos, nos termos da lei;
- s) Assegurar o apoio técnico aos organismos públicos e privados envolvidos na execução dos planos de combate ao HIV-SIDA;
- t) Garantir suporte logístico e administrativo ao funcionamento do Conselho Consultivo;
- u) Aprovar e publicitar, após homologação da tutela, o relatório anual sobre o HIV-SIDA;
- v) Elaborar pareceres, estudos e informações solicitados pelo membro do Governo da tutela;
- w) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou regulamento administrativo.

Artigo 10.º

Delegação de competências

O Presidente pode delegar as competências previstas no artigo anterior, com faculdade de subdelegação, nos demais titulares dos cargos de direção ou chefia do INCSIDA.

Artigo 11.º

Substituição

O Presidente é substituído nas suas ausências e impedimentos por um dos diretores nacionais dos serviços do INCSIDA nomeado por despacho do membro do Governo da tutela.

Secção III

Fiscal Único

Artigo 12.º

Competências

1. O Fiscal Único é o órgão de fiscalização do INCSIDA responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial.

- 2. O Fiscal Único é nomeado e exonerado por despacho conjunto do membro do Governo da tutela e do membro do Governo responsável pela área das finanças.
- 3. As competências e o funcionamento do Fiscal Único são as previstas na legislação sobre a organização da administração direta e indireta do Estado.

Artigo 13.º

Mandato

- 1. O mandato do Fiscal Único tem a duração de quatro anos, renovável uma vez por igual período.
- 2. O Fiscal Único inicia o respetivo mandato na data de tomada de posse perante o membro do Governo da tutela.
- 3. O membro do Governo da tutela e o membro do Governo responsável pela área das finanças ordenam, por despacho conjunto, a cessação do mandato do Fiscal Único, após prévia audição deste, com base nos seguintes fundamentos:
 - a) Abandono de funções;
 - b) Não cumprimento reiterado, por ação ou omissão, das normas constitucionais, legais e regulamentares;
 - c) Não cumprimento, por ação ou omissão, dos deveres de informação e de relato ao membro do Governo da tutela;
 - d) Prática de outros atos que devam ser considerados e manifestem incompatibilidade com o exercício de funções na administração pública;
 - e) Violação de proibições relativas a impedimentos e incompatibilidades;
 - f) Condenação judicial, transitada em julgado, em pena acessória de suspensão ou de proibição de exercício de função pública;
 - g) Decisão judicial, transitada em julgado, de interdição ou inabilitação.
- 4. O mandato do Fiscal Único cessa automaticamente por:
 - a) Termo do período de duração do mandato;
 - b) Incapacidade definitiva;
 - c) Óbito;
 - d) Renúncia.
- 5. Em caso de renúncia, o Fiscal Único mantém-se em funções até à respetiva substituição, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar.
- 6. Para efeitos do presente artigo, considera-se abandono de funções a não comparência do Fiscal Único nos serviços, por mais de cinco dias úteis consecutivos, sem justificação,

ou a omissão de praticar os atos que sejam urgentes e necessários que lhe incumbam praticar.

Artigo 14.º

Plano e relatório de fiscalização anual

O Fiscal Único apresenta ao membro do Governo da tutela um plano de fiscalização anual e o respetivo relatório de fiscalização anual aos órgãos e serviços do INCSIDA, respetivamente até 30 de novembro e 31 de março de cada ano.

Artigo 15.º

Requisitos de elegibilidade

1. O candidato elegível para exercer as funções de Fiscal Único deve preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Ser cidadão nacional;
 - b) Possuir habilitação académica na área da gestão, das finanças, da contabilidade, da auditoria, do direito, da economia ou da administração pública e reunir os requisitos gerais para ocupar cargos de direção ou chefia na administração pública.
2. Não pode ser nomeado Fiscal Único quem tenha exercido cargo de direção ou de chefia ou de Fiscal Único no INCSIDA nos últimos quatro anos.

Secção IV

Conselho Consultivo

Artigo 16.º

Definição e composição

1. O Conselho Consultivo é o órgão do INCSIDA competente para apoiar o Presidente na definição das linhas gerais de atuação do INCSIDA e na concertação multissetorial das políticas de combate ao HIV-SIDA.
2. Integram o Conselho Consultivo:
 - a) Seis representantes, preferencialmente a nível de diretor-geral, dos departamentos governamentais mais relevantes no combate ao HIV-SIDA;
 - b) Dois representantes da sociedade civil, preferencialmente a nível de diretor executivo ou equivalente, provenientes de organizações que representam ou trabalham com afetados e infetados com o HIV-SIDA;
 - c) O Presidente do INCSIDA.
3. Cada membro do Conselho Consultivo é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo seu suplente indicado pela entidade que representa.
4. Os membros efetivos e suplentes do Conselho Consultivo são nomeados por despacho do membro do Governo da tutela, sob proposta da entidade que representam.
5. O Conselho Consultivo é presidido pelo representante do

departamento governamental responsável pela solidariedade social e inclusão e pelo representante do departamento governamental responsável pela área da saúde, em regime de rotatividade anual.

6. Podem ainda ser convidadas para participar, sem direito a voto, nas reuniões do Conselho Consultivo individualidades de reconhecido mérito e idoneidade e que demonstrem experiência relevante no âmbito do combate ao HIV-SIDA.

Artigo 17.º

Competências

Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Aconselhar o Presidente na elaboração do plano estratégico de combate ao HIV-SIDA;
- b) Contribuir para a identificação das áreas de intervenção prioritária do INCSIDA, através da emissão de pareceres às propostas dos instrumentos estratégicos e outros instrumentos de gestão;
- c) Prestar apoio na coordenação da execução das ações de combate ao HIV-SIDA;
- d) Emitir parecer sobre a proposta de plano nacional para o combate ao HIV-SIDA;
- e) Emitir parecer sobre o plano anual de atividades e o respetivo orçamento;
- f) Emitir parecer e recomendações sobre os relatórios de evolução da implementação dos instrumentos de gestão do INCSIDA;
- g) Emitir parecer sobre o impacto das ações, instrumentos estratégicos e plano nacional de combate ao HIV-SIDA com base em boas práticas e padrões internacionais científicos, promovendo uma perspetiva inclusiva dos trabalhos do INCSIDA;
- h) Aprovar o seu próprio regimento;
- i) Emitir parecer sobre todas as outras questões que lhe sejam solicitadas pelo Presidente.

Artigo 18.º

Funcionamento

1. O Conselho Consultivo reúne ordinariamente duas vezes por ano e, extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente, por iniciativa própria ou a pedido de um terço dos seus membros.
2. O Conselho Consultivo delibera apenas quando esteja presente a maioria dos seus membros, sendo aplicáveis as restantes regras relativas ao quórum previstas na legislação que regula os órgãos colegiais da administração pública.
3. As deliberações do Conselho Consultivo são tomadas por

maioria simples dos votos dos membros presentes, dispondo o Presidente de voto de qualidade em caso de empate.

4. As deliberações do Conselho Consultivo têm a forma de parecer não vinculativo.
5. Em tudo o que não estiver expressamente regulado nos presentes Estatutos ou no regimento interno é aplicável o disposto na lei sobre a organização da administração direta e indireta do Estado relativamente aos órgãos colegiais das pessoas coletivas.

Secção V Remuneração

Artigo 19.º Remuneração dos titulares dos órgãos do INCSIDA

A remuneração do Presidente do INCSIDA e do Fiscal Único e o valor das senhas de presença dos membros do Conselho Consultivo indicados na alínea b) do n.º 2 do artigo 16.º são determinados por decreto do Governo, o qual estabelece um limite máximo de reuniões extraordinárias com direito a senha de presença.

CAPÍTULO III Serviços

Artigo 20.º Estrutura organizacional dos serviços

Os serviços do INCSIDA estruturam-se e funcionam num modelo de organização hierárquico.

Artigo 21.º Serviços centrais e serviços desconcentrados

1. O INCSIDA prossegue as respetivas atribuições através de serviços centrais e de serviços desconcentrados, os quais funcionam na dependência hierárquica e funcional do Presidente.
2. São serviços centrais do INCSIDA:
 - a) A Unidade de Administração e Serviços Gerais;
 - b) A Unidade do Plano, Cooperação e Monitorização;
 - c) A Unidade da Promoção, Prevenção e Comunicação.
3. Os serviços desconcentrados do INCSIDA são os previstos no regulamento interno de organização e funcionamento, aprovado pelo ministro da tutela.

Artigo 22.º Unidade de Administração e Serviços Gerais

1. A Unidade de Administração e Serviços Gerais é o serviço de apoio encarregue das funções de gestão orçamental, finanças, património, recursos humanos e relações públicas.

2. A Unidade de Administração e Serviços Gerais é dirigida por um diretor nacional.

Artigo 23.º Unidade do Plano, Cooperação e Monitorização

1. A Unidade do Plano, Cooperação e Monitorização é o serviço de apoio responsável pela planificação das atividades e monitorização da sua implementação, bem como pela manutenção das relações de parceria.
2. A Unidade do Plano, Cooperação e Monitorização é dirigida por um diretor nacional.

Artigo 24.º Unidade da Promoção, Prevenção e Comunicação

1. A Unidade da Promoção, Prevenção e Comunicação é o serviço do INCSIDA encarregue de implementar projetos e campanhas de prevenção do HIV-SIDA, bem como de assegurar a relação com os média.
2. A Unidade da Promoção, Prevenção e Comunicação é dirigida por um diretor nacional.

CAPÍTULO IV Recursos humanos e gestão financeira

Secção I Recursos humanos

Artigo 25.º Regime laboral

1. Aos recursos humanos dos serviços do INCSIDA é aplicável o regime dos funcionários e agentes da administração pública e o regime dos cargos de direção e chefia na administração pública.
2. O INCSIDA pode recorrer a contratação temporária de técnicos especializados, nos termos previstos no Regime Jurídico dos Contratos de Trabalho a Termo Certo na Administração Pública.
3. Os processos de seleção e recrutamento do pessoal e dos dirigentes e chefias são realizados nos termos da lei, considerando o princípio da igualdade de género e inclusão.

Artigo 26.º Quadro de pessoal

O quadro de pessoal e de lugares de dirigentes e chefias é aprovado no prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor dos presentes Estatutos, através de diploma ministerial do ministro da tutela, após a obtenção de parecer da Comissão da Função Pública.

Secção II
Gestão financeira

Artigo 27.º
Princípio geral

A gestão financeira do INCSIDA está sujeita aos princípios e regras orçamentais dispostos na lei que regula o orçamento e gestão financeira e demais legislação aplicável.

Artigo 28.º
Receitas

São receitas do INCSIDA:

- a) As dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado a favor do INCSIDA;
- b) Os subsídios, donativos ou participações atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- c) Os rendimentos provenientes do património próprio;
- d) O produto da prestação de serviços;
- e) As receitas provenientes da venda de publicações, elaboração de estudos e participação em eventos;
- f) Quaisquer outros valores provenientes da sua atividade ou que por lei, contrato ou outro título devam reverter para si.

Artigo 29.º
Despesas

1. São despesas do INCSIDA aquelas que resultam dos encargos decorrentes da prossecução das suas atribuições.
2. A realização de qualquer despesa deve ter enquadramento e provisão no orçamento corrente e ser autorizada pelo Presidente.

Artigo 30.º
Aprovisionamento

As contratações públicas do INCSIDA obedecem ao regime jurídico aplicável ao aprovisionamento e contratos públicos.

CAPÍTULO V
Disposição final

Artigo 31.º
Regulamentação

O regulamento interno que define a estrutura, o funcionamento e o quadro de pessoal dos serviços do INCSIDA deve ser submetido pelo Presidente ao membro do Governo da tutela para aprovação, no prazo de 45 dias após a data da entrada em vigor dos presentes Estatutos.

DIPLOMA MINISTERIAL CONJUNTO N.º 1/2021

DE 11 DE JANEIRO

**MEDIDAS EXCECIONAIS PARA NO ÂMBITO DA
PREVENÇÃO E CONTROLO DO SARS-COV-19
(COVID-19) NO FUNCIONAMENTO DOS
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR**

CONSIDERANDO:

- O mais recente aumento da propagação da infeção humana pelo SARS-CoV-2 ou COVID-19, em resultado do número de casos de pessoas infetadas que entraram no país nos últimos meses.
- Apesar dos esforços contínuos de todos, no sentido de prevenir e controlar o aumento do número de casos de infeção da doença, verifica-se que a mesma continua a aumentar, elevando o risco da saúde de toda a população em Timor-Leste.
- A Declaração do Estado de Emergência, através do Decreto do Presidente da República n.º 70/2020, de 30 de Dezembro, o Governo decreta igualmente as medidas de execução do Estado de Emergência no sentido de prevenir e controlar a importação do COVID-19 em Timor-Leste, através do Decreto do Governo n.º 21/2020, de 30 de Dezembro.
- Que relativamente ao setor do ensino superior, o mencionado diploma governativo determina no seu artigo 28.º que as medidas de execução da declaração do mais recente estado de emergência não prejudicam a atividade geral dos estabelecimentos de ensino superior (atividades letivas ou não letivas), apesar de algumas exceções expressamente mencionadas.

Determina-se:

- 1 - Que fica **expressamente proibida a realização de i. atividades de natureza lúdica; ii. atividades de natureza recreativa e; iii. atividades de natureza cerimonial**, uma vez que estas atividades implicam um ajuntamento de um número elevado de pessoas (acima de dez pessoas), pelo que se encontra impedida a sua realização. Consideram-se atividades de natureza lúdica e recreativa as atividades realizadas nos estabelecimentos académicos, como exemplo, mas não só, atividades desportivas, danças, música, exposições, feiras, conferências, sessões de artes creativas, entre outras.

Consideram-se atividades de natureza cerimonial as atividades realizadas nos estabelecimentos académicos, como exemplo, mas não só, cerimónias de graduação, cerimónias de entregas de prémios ou cerimónias de outra natureza que impliquem um ajuntamento de pessoas no mesmo espaço físico.

- 2 - A aprovação das normas de profilaxia, ou seja, o conjunto das precauções higiénicas que devem ser aplicadas para evitar a doença ou um contágio desta infeção humana pelo SARS-CoV-2 ou COVID-19**, remetendo-se para o documento em anexo com o título “*Matadalan ba Prevensaun no Kontrolu Infesaun (PKI) COVID-19 iha Instituisaun Ensinu Superior*” que faz parte integrante do presente despacho.
- 3 -** Que a equipa do Gabinete de Inspeção do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura realize a fiscalização do cumprimento das normas e medidas aprovadas no documento “*Matadalan ba Prevensaun no Kontrolu Infesaun (PKI) COVID-19 iha Instituisaun Ensinu Superior*”, sem prejuízo da possibilidade de haver fiscalização por parte de outros Agentes de Vigilância Epidemiológica destacados pelo Governo.
- 4 -** Que o presente despacho entre em vigor no dia seguinte ao da sua assinatura.

Publique-se.

Dili, 07 de Janeiro de 2021.

A Ministra da Saúde,

Dra. Odete Maria Freitas Belo

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura,

Dr. Longuinhos dos Santos



Matadalan ba Prevensaun no Kontrolu Infesaun (PKI) COVID-19 iha Instituisaun Ensinu Superior

Elabora husi

Ministério da Saúde da RDTL

Dili, junho 2020

Índice

I. Introdusaun	3
II. Enkuadramentu Legal.....	3
III. Objétivu	4
IV. Ambiente Instituisaun Ensinu Superior no Kapasidade Mantein Medidas ba Prevensaun	5
V. KritériuMinimu	5
VI. Instrumentu (Checklist) ba avaliausaun	7
VII. Monitorizasaun no Avaliasaun	9
VIII. Aneksu: Lista Material ba Prevensaun no Kontrolu ba Rekizitus mínimo	10
IX. Referénsia.....	11

I. Introdusaun

Pandemia COVID -19 kauza númeru mortalidade maka'as iha mundu inklui nasaun sira iha dezvoltamentu. Situasaun saúde pública ne'e, obriga Presidente da República RDTL atu foti desizaun ba Estadu Emerjénsia no solisita ba Governu atu foti medidas preventivas no asaun sira imediatamente no lalais atu responde ba meius kontensaun, mitigasaun no prevensaun no rekuperasaun ba pandemia COVID 19. Iha Timor Leste agora dadaun, Governu hala'o hela esforsu tomak no maka'as no tau atensaun maximu hodi responde ba situasaun refere. Felizmente, eziste mós informasaun siéntifika atualizadas ne'ebé maka deskobre korelasaun importante entre infesaun husi COVID-19 ho prátika prevensaun no kontrolu ba infesaun. Faktus komprovativus mós hatudu ona katak iha nasaun barak liu husi prátika ijiene ne'ebé di'ak nomedida distansiamentu sosial no fíziku bele hasees moras ne'e. Ho nune'e, atu fortelese esforsu ba kontensaun, mitigasaun no prevensaun pandemia COVID-19, importante tebes iha preparasaun no implementasaun medidas sira tuir padraun mínimu ba prevensaun no kontrolu infesaun iha fatin ka instituisaunensinu superior sira hotu iha Timor-Leste laran tomakatu evita propagasaun no transmizaun moras COVID-19 iha Timor Leste. Ne'e duni, Governu liu husi Ministériu Saude estabelese pilares servisu sira atu responde ba kontensaun, mitigasaun no prevensaun pandemia COVID-19. Servisu Pilar balu maka responsabiliza ba medidas prevensaun no kontrolu infesaun (PKI) COVID-19. Nune'e, pilar refere konsidera atu estabelese mós kritérius mínimu sira ba prevensaun no kontrolu infesaun (PKI) COVID-19 iha fatin ka instituisaun ensino superior sira ho objetivu atu evita propagasaun moras ne'e ne'e rasik iha insituisaun nee nia laran, individu, familia no comunidade nia le'et, ne'ebé konsekuentemente bele hamosu Tranzmisaun Komunitária ka tranzmisaun lokal iha Timor Leste. Karik ida-ne'e maka akontese sei fõ risku ba vulnerabilidade aas ba Timor-Leste. Tanba nune'e Instituisaun Ensino Superior sira hanesan Universidade, Escola Superior, Instituto Superior no Ekiparadu sira ne'ebé hahú prosesu atividade letivu ba aprendizejen presensial tenke kumpre rekizitus mínimu tuir padraun ne'ebé estabelese iha Matadalan ne'e nia laran.

II. Ekuadramentu Legal

1. Decretu Prezidente RDTL n.º 70/2020 loron 30 fulan dezembru ba Estadu Emerjénsia ba Datolu nian;
2. Decretu Governu n.º 21/2020, loron 30 fulan dezembru kona-ba Medidas ba Ezekusaun ba Deklarasaun Estadu Emerjénsia efetuadu husi Decretu Prezidente RDTL n.º 70/2020 loron 30 fulan dezembru.
3. Decretu Governu ida ne'e mós deskreve obrigatoriedade ba instalasaun pública sira hotu atu aplika i) Distansiamentu Sosial ka Fíziku ho mimumu metru ida entre individu sira; ii) Tenke iha instalasaun ba ijiene no saneamentu liman, iii) Utilizasaun máskara no iv) Tenke hala'o leitura ba temperatura korporal (disponibilizasaun ba *Handy Thermometer Scanner Digital*).

III. Objetivu

Objetivu jerál

Mata dalan ba Instituisaun Ensinu Superior sira atu pratika prevensaun, promosaun no kontrolu ne'ebé relasiona ho COVID-19 no moras hada'et sira seluk.

Objetivu sira spesifiku

1. Komunidade akademika iha Instituisaun Ensinu Superior sira (Reitor, Dekanu, Dosente, Estudante no pesoal administrasaun sira) pratika prevensaun, promosaun no kontrolu ne'ebé relasiona ho COVID-19 no moras hada'et sira seluk;
2. Promove kultura no ambiente akadémiku iha Instituisaun Ensinu Superior sira ida-ne'ebé saudável no seguru;
3. Hala'o atividade limpeza no dezinfecta facilidade sai hanesan atividade rutina ka regulár;
4. Estrutura sira iha Instituisaun Ensinu Superior rasik maka responsabiliza ba fatin moos no ijiene;
5. Kontribui ba dezvoltamentu setór saúde ba prevensaun no kontrola moras;
6. Eduka no sensibiliza estudante sira atu sai sidadaun ne'ebé komprende importánsia ijiene, saneamentu no prevensaun ba moras hada'et sira, hodi ajuda sosiedade sai forte liután atu kombat risku sira-neebe relasiona ho saúde;
7. Enkoraja comunidade akademika atu bele halo advokasia ba prevensaun no kontrola moras iha Instituisaun rasik, iha uma, familia no sira-nia comunidade.

IV. Ambiente Instituisaun Ensinu Superior no Kapasidade Mantein Medidas ba Prevensaun

Atu hahú atividade letiva iha regime prezensial, ho forma parsial ka completa, Instituisaun de Ensinu Superior sira hotu iha Timor-Leste tenke iha Planu Kontinjénsia ba Prevensaun no Kontrolu pandemia COVID-19. Planu Kontinjénsia ne'e bele tulun Estrutura husi Instituisaun Ensino Superior sira atu bele fo resposta no asaun imediatu ba prevensaun no kontrolu no bainhira iha kazu ruma iha Kampus. Tanba nune'e prezisa atu atensaun ba rekursu no infra-estrutura hirak tuir mai ne'e:

1. Instituisaun Ensino Superior sira iha Politika, Estratejia, Rekursus Umanus no Infra-estrutura adekuaudu hodi garante prosesu aprendizajen, saneamentu no ijiene respiratória no liman (fase liman no tau máskara), distansiamentu (social no fíziku) no limitasaun ba aglomerasaun (halibur maluk).
2. Tenki iha sala de aulas suficiente, boot no adekuaudu ba espasamentu metru ida entre estudante sira no dosente.
3. Haluan infra-estrutura, hodi permite cumpre regra konaba espasamentu.
4. Instituisaun Ensino Superior sira fo asesu ba material no

facilidade adequada hodi impede transmisaun no propagasaun COVID-19, hanesan fatin ba fase liman ho abastesimentu be'e ho di'ak;

5. Tenki hamenus número estudante sira iha klase ka turma ida (em forma de turno) atu kumpre medidas preventivas tuir padraun (espasamentu);
6. Hamenus oras balun ba aula sira prezensial ba materia sira no uza aulas "online" atu kompleta numeru aula previstu;
7. Instituisaun Ensino Superior sira tenki iha asesu ba Fasilidade Saúde (fatin ka sala) rasik iha kampus nia laran hodi fó assisténsia saúde bainhira iha kazu moras ruma relasiona ho infesaun respiratória.

V. Kritériu Minimu

Kritériu mínimo ba Prevensaun no Kontrolu Infesaun (PKI) COVID-19 ba facilidade Instituisaun Ensino Superior sira maka hanesan tuir mai ne'e:

1. Distansiamentu (Sosial no Fíziku) mínimo metro ida

Distansiamentu sosial ka fíziku aplikavel tuir rekomendasaun Organizasaun Mundial Saúde (OMS) no padraun nasional ba prevensaun no kontroluinfesaun (PKI) COVID-19, mínimo metro ida entre ema ida ho ema seluk atu evita risku kontaminaun COVID-19 liu husi me'ar no fani. Evita mós atividade sira hanesan desportu, tuur iha grupus, modelu halimar (*game*) ruma ne'ebe bele minimiza kritériu distansiamentu sosial no kontaktu liman ka isin lolon.

2. Uza Maskara

Uza máskara ho loloos tuir prosedimentu ne'ebe iha (taka husi inus lethen to'o keixu nia okos. Máskara hanesan ekipamentus protesau individual, nune'e bele proteje individu ida husi ajente patojéniku ne'ebe hada'et liu husi gotikulas. Iha modelu oioin ba máskara maka hanesan máskara sirurjika, N95 ka máskara produktu kaseira ne'ebe bele utiliza fila fali. Máskara sirurjika no N95 nu'udar máskara médiku ne'ebe utiliza dala ida de'it (single use).

3. Hijiene liman

Iha forma rua ba hijienu liman: i) fase liman ho bee no sabaun ka ii) utiliza *hand sanitizer*. Iha forma barak ba hand sanitizer (alkol, rub no produktu kazeiru).

- i) Fase liman ho sabaun hanesan meius ida husi ijienu liman atu redus transmisaun COVID-19. Ema ida idak prezisa banati tuir prosedimentu fase liman ho loloos tuir rekomendasaun Organizasaun Mundial Saúde (OMS) no padraun prosedimentu operasaun nasional ba prevensaun no kontrolu infesaun (PKI) COVID-19.
- ii) Disponibilizahand *sanitizer* iha kada odamatan antes tama ba sala ka fatin aprendizajem, sala ka fatin dosente no pesoal administratisaun sira nian, iha haris fatin no sentina no fatin seluk ne'ebe prezisa. Enkoraja atu ema ida idak (Estrutura Universidade, Faculdade, Administrasaun,

Dosente no Estudante) sira atu bele lori *hand sanitizer* hodi nune'e bele utiliza bainhira sente katak liman hetan kontaminaun ka ho kolega suspeitu ruma.

4. Hela iha uma "Stay at Home": Sintomas no Sinais ba Infesaun Respiratória

Akonsella ba ema hotu hotu husi comunidade akademika (Estrutura Universidade, Faculdade, Pesoal Administrasaun, Dosente no Estudante sira) karik hatudu sintomas no sinais ruma ba Infesaun Respiratóriu atu hela iha uma "*stay at home*" no lalika ba kampus ka partisipa iha aulas aprendizajem prezensial hodi nune'e hasees risku hodi hada'et no kontaminaun moras ba ema seluk. Sujere atu buka kedas assisténsia saúde iha facilidade saúde ne'ebe besik liu (Hospital, Sentru Saúde no Postu Saúde ka Klíniku Privadu ruma).

5. Fatin Fase Liman

Presiza iha instalasaun fatin fase liman ne'ebe kompletu ho bee moos ne'ebe suli atu facilita prosedimentu siraba fase liman nian ho loloos. Fatin fase liman sira-ne'e tenke harii iha pontu entrada ka esensial sira hodi nune'e ema hotu hotu husi comunidade akademika (Estrutura Universidade, Faculdade, Pesoal Administrasaun, Dosente no Estudante sira) hodi pratika ijienu no saneamentu ida-ne'ebe adequadu.

6. Prátika dezinfesaun instalasaun sira

Mínimu hala'o desinfesaun semana ida, dala ru,a iha sala eskritóriu ka fatin aprendizajem sira inklui objetu hanesan mobiliárius (meja, kadeira no karteira), haris-fatin no sentina, fase liman fatin no fatin seluk ne'ebe frekuentemente iha kontaktu ho liman.

7. Handy Thermo Scanner Digital Distance

Uza handy thermoscaner atu identifika temperatura korporal individu ida ninian labele aas liu 38°C tuir padraun prosedimentu operasaun nasional ba prevensaun no kontrolu infesaun (PKI) covid-19. Handy thermometer scanner mós nu'udar instrumentus ne'ebe bele halo triajen hodi nune'e bele identifika ema hotu hotu ne'ebe tama iha area kampus no nune'e bele hasees ema ne'ebe isin-manas husi ema normal sira.

8. Fatin Lixo jeral

Tenki tau fatin lixu jeral sira iha aredores instituisaun atu labele soe foer arbiru noaumenta frekuénsia limpeza iha campus.

9. Material Edukativu ba Promosaun no Prevensaun COVID-19

Tenki iha material edukativu no informativu ba promosaun no prevensaun COVID-19 hanesan poster ka panfletu ruma taka iha didin lolon, informasaun báziku sira relasiona ho COVID-19. Informasaun báziku sira relasiona ho surtu COVID-19 bele facilita dosente no estudante sira inklui Estrutura Universidade/Ensino./Instituto Superior hanesan Reitor no Dekanu sira atu bele foti asaun ne'ebe lalais banhira deskonfia iha sintomas ka sinais ruma relasiona ho moras COVID-19.

VI. Instrumentu (Checklist) ba avaliasaun

Instrumentu ba avaliasaun ne'e halo bazeia ba kriteriu minu ba prevensaun no kontrolu infesaun iha institusaun Ensinu Superior sira. Instrumentu ne'e uza atu fasilita preparasaun ruma, iha institusaun ensinu superior sira molok hahu prosesu aprendizajen no fasilita ekipa avaliador atu hatene progresu implementasaun kriteriu minu ba prevensaun no kontrolu infesaun sira durante prosesu aprendizajem iha institusaun ensino sira. Atu fasilita bele agrupa iha koor tolu diferente hodi hatudu estadu preparasaun. Estadu sira-ne'e klasifika iha koor tolu maka hanesan MEAN, KINUR no MODOK. Ninia explikativu maka hanesan tuirmai ne'e:

1. **MEAN** signifika pontus ne'ebé observa seidauk iha ka seidauk implementa;
2. **KINUR** signifika iha maibe la kompletu ka insufisente ka implementa parsial de'it;
3. **MODOK** signifika implementa kompletu tuir kriteriu minu ne'ebé husu iha ponto observasaun.

No	Ponto Observasaun	Estadu			Observasaun
		La implementa	La kompletu	Kompletu	
1	Iha ka lae planu Distansiamentu Sosial ka fiziku (minimu metro ida), eskritóriu nosala aulas/aprendizajen laran?				
2	Iha kalae espasamentu minu metru ida entre fatin estudante tur (meza ho kadeira) ne'e iha sala laran ba aprendizajen				
3	Sala Aprendizajen no eskritóriu sira iha sirkulasaun no ventilasaun adekuada ka lae (janela, ar kondisionadu)?				
4	Iha ka lae stock máskara ba estudante, dosente no pesoal administrasaun sira?				
5	Iha ka lae intalasaun fatin fase liman iha portaun entrada kompletu ho bee moos no sabaun?				
6	Fatinfaselimanihaharis-fatin no sentinakompletu ho bee moos no sabaunkalae?				
7	Kondisaunharisfatin no sentina moos kalae?				
8	Haris fatin ka sentina ketak ka lae ba Mane no Feto?				
9	Iha ka lae <i>hand sanitizer</i> kolokadu iha kada sala aulasno eskritóriu?				
10	Iha kalae Planu dezinfesaun ba sala aula no eskritóriu (minimu semana ida dala rua ka tolu)?				

11	Iha ka lae <i>handy thermometer scanner digital</i> hodi koko temperatura (mínimu ida) iha Fakultade ida?				
12	Iha ka lae fatin lixu koloka iha kada salaaula no eskritoriu?				
13	Ihakalaefatinlixujeral?				
14	Iha kalae material edukativu no informativu ba promosaun no prevensaun COVID-19 iha fatin aprendizajen sira hotu?				

VII. Monitorizasaun no Avaliasaun

Bazeia ba Ponto Observasaun (**MEAN, KINUR no MATAK**) maka determina Kriteriu ka rekizitus ba elijibilidadeka vulnerabilidade ba Instituisaun Ensinu Superior. Instituisaun Ensinu Superior sira tenke kumpre rekizitus mínimu hodi nune'e bele hahú re-ativa fali prosesu letivu ba aprendizajen prezensial. Rekizitus mínimu katak La iha MEAN ba Pontu sanulu resin lima sira hotu.

Rezultadu husi Pontu Observasaun 14 maka define Kriteriu/Rekizitus ba elijibilidade ba Prosesu Atividade Letivu Prezensial, maka hanesan:

1. Koor MODOK hotu (husi 1 to'o 14) = Prenxe Rekizitus
2. Koor MODOK LA Kompletu (Falta Pontu Observasaun balun) = Seidauk Prenxe Rekizitus
3. Koor KINUR no MEAN hotu = La Prenxe Rekizitus

Konkluzaan maka: Instituisaun Ensino Superior sira-ne'ebé Prenxe Rekizitus Ponto 1 (ida) bele hahú atividade aprendizajen prezensial no sira-ne'ebé tama iha pontu 2 (rua) no 3 (tolu) solisita atu kompleta Rekizitus sira hotu molok hahú atividade aprendizajen prezensial.

VIII. Aneksu: Lista Material ba Prevensaun no Kontrolu ba Rekizitus mínimu

No	Lista material	Kuantidade	Observasaun
A.	Material Fase Liman		
1	Tanke Bee no Torneira		
2	Bacia ba Bee iha Haris Fatin		
3	Sabaun Barra kaSabaun Been ihabotir		
B.	Material ba Hand Sanitizer		
1	Alkol based		
2	Seluk ruma (Produtu Kaseiru ka Doméstiku)		
C.	Material protesaun Individual no Verifika Sintomas& Sinais		
1	Handy Thermometer Scanner		
2	Máskara		
3	Luvas (Opsional)		

D.	Material Desinfesaun Sala no Superfisie		
1.	Líkidu Desinfesaun Lixivia (Bayclin)		
2.	Sodium Hipokloritu 0.5%		
3.	Ethyl Alkol 70%		
4.	Seluk tan karik iha		
5.	Tubu Desinfesaun ba Fumigasaun iha Sala aulas/Eskritóriu laran		
E.	Material Seluk ba Hamoos Fasilidade sira		
1	Material limpeza baibain/Rotina		
F.	Fatin ba Lixu		
1	Lixeiru Jeral		
2	Lixeiru iha Eskritóriu no Sala Aprendizajen sira		

IX. Referénsia

1. IASC (Inter-Agency Standing Committee): Interim Guidance for COVID-19 Prevention and Control in Schools, March 2020, UNICEF, WHO, IFRC
2. Matadalan ba Hahú Filafali Prosesu Aprendizajen iha Eskola sira Durante Pandemia COVID-19, Ministério da Educação, Juventude e Desporto, Fulan Maiu 2020
3. Ministério da Saúde, Pilar 6 (Prevensaun no Kontrolu Infesaun) :Kriteriu Mínimu Prevensaun no Kontrolu Infesaun (PKI) iha Fasilidade Edukasaun no Instituisaun Formasaun
4. World Health Organization (2020). Considerations for school-related public health measures in the context of COVID-19 10 may2020.

**DIPLOMA MINISTERIAL CONJUNTO N.º 2/DMC/MS-
MEJD/I2021**

de 11 de Janeiro

**MEDIDAS DE PROFILAXIA DE PREVENÇÃO E
CONTROLO DA PANDEMIA COVID-19 NOS
ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

Na sequência da pandemia de COVID-19 e do consequente elevado grau de risco para a saúde pública, Timor-Leste vem tomando medidas sérias de prevenção e controlo para assegurar o bem-estar e a saúde da sociedade. Assim, têm vindo a ser decretados, desde março de 2020, Estados de Emergência sucessivos e medidas de execução destes. As medidas de prevenção e controlo de um eventual surto de COVID-19 em Timor-Leste justificam-se pela gravidade da situação epidemiológica internacional que se pretende prevenir e evitar no contexto nacional.

Como parte das medidas de execução do estado de emergência foi, em 2020, suspenso o ensino presencial nos estabelecimentos escolares, tendo a continuidade do ensino sido assegurada por mecanismos de ensino à distância. Com o controlo efetivo da pandemia e a falta de transmissão comunitária, o ensino presencial foi retomado depois de três meses, tendo previamente sido implementado um número de ações educativas, nas infraestruturas das escolas e ainda na disponibilização de instrumentos exigidos para que os estabelecimentos escolares possam assegurar as medidas de profilaxia exigidas.

O artigo 28.º do Decreto do Governo n.º 21/2020, de 30 de dezembro, no seu n.º 3, prevê a aprovação de normas de profilaxia que se mostrem necessárias e convenientes à prevenção e controlo da epidemia de COVID-19 através de diploma ministerial conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde, da educação e do ensino superior.

A saúde escolar é uma questão de grande importância para a administração e gestão escolar, e por tal o n.º 4 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 13/2019, de 14 de Junho, estabelece que o programa de saúde escolar é objeto de regulamentação própria, a aprovar por diploma ministerial conjunto do Ministro da Educação, Juventude e Desporto e do Ministro da Saúde.

O presente diploma estabelece um importante componente do programa de saúde escolar, motivado pela epidemia de COVID-19 e consequente necessidade de preservar a saúde pública e promover uma cultura institucional e sustentável de controlo de infeção em ambientes de ensino. As referidas normas de profilaxia são aplicáveis aos estabelecimentos de educação e ensino, tendo em vista garantir a continuidade do processo de ensino-aprendizagem. Além das normas de profilaxia, o presente diploma estabelece também normas complementares no âmbito das infraestruturas, aquisição de bens e gestão de pessoal para assegurar a implementação efetivas das normas de profilaxia pelos estabelecimentos de ensino e educação.

Apesar do presente diploma ser aprovado no contexto do estado de emergência decretado pelo Decreto do Presidente

n.º 70/2020, de 30 de dezembro, as normas de profilaxia fazem parte integrante do programa de saúde escolar e devem ser mantidas para permitir a continuidade do processo de ensino e aprendizagem presencial e enquanto subsistir o risco de epidemia, com vista à redução do risco para a saúde pública e especial proteção da comunidade educativa.

A aprovação do presente diploma tem ainda por base a autonomia dos estabelecimentos de ensino básico, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 7/2010, de 19 de Maio e ensino secundário, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 33/2011, de 3 de Agosto.

Assim, o Governo, pela Ministra da Saúde e pelo Ministro da Educação, Juventude e Desporto, manda, ao abrigo do n.º 4 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 13/2019, de 14 de Junho, e do n.º 3 do artigo 28.º do Decreto do Governo n.º 21/2020, de 30 de dezembro, publicar o seguinte diploma:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Objeto**

O presente diploma estabelece as normas de profilaxia que se mostrem necessárias e convenientes à prevenção e controlo da epidemia de COVID-19, aplicáveis aos estabelecimentos de educação e ensino, tendo em vista garantir a continuidade do processo de ensino-aprendizagem presencial.

**Artigo 2.º
Âmbito**

1. O presente diploma é aplicável aos estabelecimentos de educação e ensino públicos e aos estabelecimentos de educação e ensino particulares e cooperativos que integram a rede de ofertas de educação do serviço público.
2. O presente diploma é ainda aplicável aos estabelecimentos de educação e ensino particulares e cooperativos, incluindo aos estabelecimentos de educação e ensino comumente denominados de escolas internacionais que apliquem um currículo diverso ao currículo nacional de base.
3. O presente diploma é aplicável aos estabelecimentos de educação e ensino referidos nos números anteriores, independentemente de os mesmos terem sido licenciados ou acreditados ao abrigo da legislação aplicável.
4. O presente diploma não se aplica aos estabelecimentos de ensino superior.

**Artigo 3.º
Objetivos das normas de profilaxia**

1. São objetivos das normas de profilaxia:
 - a) Prevenir e controlar a epidemia de COVID-19 bem como outras doenças contagiosas;
 - b) Promover hábitos de higiene e um ambiente higiénico,

saudável e seguro nos estabelecimentos de educação e ensino;

- c) Criar condições para a implementação de atividades de limpeza e higienização das infraestruturas escolares como medidas regulares para assegurar a salubridade do recinto escolar;
- d) Reforçar o desenvolvimento da educação para a prevenção e controlo de doenças;
- e) Educar e sensibilizar a comunidade educativa sobre a importância da higiene, saneamento e prevenção de doenças contagiosas para combater os riscos para a saúde;
- f) Encorajar a comunidade educativa a advogar pela prevenção e controlo de doenças nos estabelecimentos escolares, no lar, junto da família e da comunidade;
- g) Garantir a participação ativa da comunidade escolar, principalmente dos alunos, na implementação das medidas que visem dar respostas à prevenção e controlo de epidemia do COVID-19 e outras doenças contagiosas.

2. Os estabelecimentos de educação e ensino podem detalhar a aplicação das presentes normas ou reforçar as medidas de profilaxia em função do agravamento da epidemia, de acordo com as orientações técnicas em vigor nesse momento e protocolos e programas de vigilância epidemiológica vigentes no território nacional.

Artigo 4.º

Funcionamento regular dos estabelecimentos de educação e ensino

1. Os estabelecimentos de educação e ensino funcionam de forma regular, exceto quando for expressamente suspenso o ensino presencial, no contexto das medidas de execução do estado de emergência.
2. Funcionam de forma presencial as atividades relativas à administração escolar, as atividades letivas e as atividades não letivas integrantes do programa curricular, sem prejuízo do disposto no número 3 do presente artigo.
3. É proibida a realização de quaisquer atividades lúdicas, recreativas ou cerimoniais, nomeadamente cerimónias de graduação, de inauguração do ano escolar, assembleias gerais dos estabelecimentos de educação e ensino e outras atividades coletivas que não se mostrem essenciais à implementação do processo de ensino e aprendizagem e que, pela sua metodologia, possam resultar num desafio para assegurar as regras gerais de prevenção previstas no artigo 6.º do presente diploma, em particular, a manutenção do distanciamento físico.

Artigo 5.º

Desempenho regular de funções por funcionários públicos

1. Salvo disposição em contrário, os funcionários públicos,

agentes da Administração e qualquer outro membro do pessoal de contratação pública devem desempenhar as suas funções, de forma regular, nos estabelecimentos de educação e ensino, nos termos do disposto na legislação relevante, incluindo no presente diploma, e, quando existentes, nas disposições contratuais aplicáveis.

2. Salvo disposição em contrário, os docentes devem desempenhar as suas funções, de forma regular e presencial nos estabelecimentos de educação e ensino, estando obrigados à prestação semanal de 40 horas de serviço, das quais um máximo de 24 horas semanais correspondem à componente letiva, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 23/2010, de 9 de Dezembro.
3. A ausência durante a totalidade ou parte do período diário de presença obrigatória no estabelecimento de educação ou ensino é considerada falta e acarreta os descontos salariais aplicáveis.
4. O estabelecimento de mecanismos de rotação da presença de funcionários nos estabelecimentos escolares deve ter por base uma regra específica no âmbito das medidas de execução de estado de emergência.

CAPÍTULO II

REGRAS GERAIS DE PREVENÇÃO

Artigo 6.º

Regras gerais de prevenção

1. Sem prejuízo do artigo 2.º do presente diploma, são aplicáveis aos estabelecimentos de educação e ensino as seguintes regras gerais de prevenção:
 - a) Utilizar máscara de proteção da boca e do nariz durante todo o tempo;
 - b) Higienizar as mãos;
 - c) Respeitar a distância de, pelo menos, um metro relativamente a outros indivíduos;
 - d) Realizar a leitura da temperatura corporal antes de aceder às instalações do estabelecimento escolar, sempre que para o efeito disponham de leitores de temperatura corporal.
2. As regras gerais de prevenção previstas no presente diploma são aplicáveis em todo o recinto escolar, incluindo nas salas de aula bem como nas áreas onde se desenvolvam as atividades relativas à administração escolar.

Artigo 7.º

Higienização das mãos

1. A higienização das mãos por docentes e alunos é obrigatoriamente realizada:
 - a) À entrada no recinto escolar;
 - b) À entrada na sala de aula, aquando do início do dia escolar ou depois da pausa recreativa;

- c) À saída da sala de aula.
2. Os estabelecimentos escolares asseguram as condições necessárias para o cumprimento do disposto no número anterior, nomeadamente através da disponibilização de locais para a higienização das mãos:
 - a) À entrada do recinto escolar;
 - b) Nas imediações das salas de aulas e das salas da administração escolar.
 3. O acesso à água para a higienização das mãos deve ser garantido, preferencialmente, através de fontes de água no estabelecimento escolar, idealmente com água corrente, com facilidades fixas, e com garantias de durabilidade.
 4. O acesso de água para lavagem de mãos pode igualmente ser garantido através de fontes de água nas proximidades do estabelecimento de educação ou ensino, nomeadamente torneira pública ou ribeira.
 5. Os estabelecimentos de educação e ensino públicos que não possam garantir o acesso a água, nos termos dos números anteriores, devem:
 - a) Informar o serviço municipal competente para que o mesmo possa promover o abastecimento de água através de mecanismos municipais existentes no âmbito das medidas de prevenção e controlo da pandemia da COVID-19;
 - b) Quando necessário, proceder à aquisição de água, podendo ser realizada com recursos financeiros disponibilizados no âmbito do subsídio escolar, nos termos do Diploma Ministerial Conjunto n.º 40/2017, de 28 de Junho.
 6. Excecionalmente, quando não possa ser assegurado o acesso a água, apesar de todos os esforços desenvolvidos pelo estabelecimento de educação e ensino público e pelo serviço municipal competente, podem os órgãos responsáveis pela direção ou coordenação escolar solicitar que os docentes, alunos, pais e responsáveis transportem, consigo, água, de forma temporária, até que seja garantido o acesso nos termos dos números anteriores.

Artigo 8.º

Distanciamento físico

1. Todos os indivíduos presentes no recinto escolar devem respeitar a distância de, pelo menos, um metro relativamente a outros indivíduos.
2. Na sala de aula e nos locais onde se desenvolvam as atividades de administração escolar, deve garantir-se a distância de, pelo menos, um metro entre as mesas.
3. Tendo em vista garantir o adequado distanciamento social recomenda-se:
 - a) Assegurar a maximização do uso das instalações

escolares, promovendo a utilização de todas as salas da infraestrutura escolar que apresentem condições de salubridade; e

- b) Proceder à modificação do horário escolar, promovendo um acesso igualitário ao processo de ensino-aprendizagem a todos aos alunos.
4. A entrada e a saída da sala de aula devem ser feitas de maneira ordenada, devendo o estabelecimento de educação ou ensino garantir que os alunos se coloquem em fila, no exterior, com a distância de, pelo menos, um metro entre si, bem como promover a movimentação, de forma ordeira, para o interior da sala de aula.
5. Compete aos docentes e outro pessoal designado pelo estabelecimento escolar monitorizar o respeito pelo distanciamento social durante o período de recreio, devendo os mesmos chamar a atenção dos alunos que se encontrem, entre si, a uma distância inferior a um metro.
6. Deve o estabelecimento escolar promover, quando necessário, alteração do horário de cada dia escolar para assegurar o gozo do recreio por todos os alunos de forma a respeitar o distanciamento social, conforme previsto no artigo 13.º do presente diploma.

Artigo 9.º

Horário escolar nos estabelecimentos escolares públicos e integrados à rede de ofertas de educação do serviço público

1. Os estabelecimentos de educação e ensino públicos e integrados à rede de ofertas de educação do serviço público devem determinar o número máximo de alunos permitido para cada sala de aula, tendo em consideração a infraestrutura escolar bem como as regras de distanciamento social previstas no presente diploma.
2. Deve ser promover a carga horária semanal mínima prevista na legislação que aprova os currículos nacionais de base, adaptando o horário escolar, podendo estabelecer uma ou mais das seguintes medidas:
 - a) Determinação de dois turnos de aulas, correspondentes ao período da manhã e ao período da tarde, devendo identificar os docentes que participam de num e noutro turno;
 - b) Implementação de atividades letivas durante as manhãs e tardes do sábado.
3. Até 5 dias úteis depois da entrada em vigor do presente diploma devem os dirigentes escolares aprovarem o horário escolar a ser implementado como resposta para assegurar o distanciamento social dos alunos durante o dia escolar e promover o ensino-aprendizagem de acordo com a carga mínima determinada por legislação.
4. É considerada infração disciplinar o não cumprimento, pelos docentes, do horário estabelecido pelo estabelecimento de educação ou ensino.

5. Quando não seja possível assegurar a carga horária semanal mínima por razão do número elevado de alunos e limitações nas instalações físicas escolares, devem os estabelecimentos de educação e ensino públicos e os integrados à rede de ofertas de educação do serviço público informar o serviço central responsável pelo nível de educação ou ensino relevante do departamento governamental responsável pela área da educação.
6. Quando um número substancial de estabelecimentos de educação e ensino público e integrado à rede de ofertas de educação do serviço público não consiga assegurar a carga horária semanal mínima, os serviços centrais pertinentes devem desenvolver medidas de reforço escolar utilizando as novas tecnologias de comunicação e informação.

Artigo 10.º

Uso de máscaras de proteção

1. Qualquer indivíduo que pretenda aceder ao estabelecimento de educação e ensino, incluindo alunos, pais e responsáveis, docentes, membros da direção e gestão escolar, pessoal não docente e todos os colaboradores em geral, é obrigado a utilizar máscara de proteção da boca e do nariz para aceder e permanecer no interior do estabelecimento.
2. A máscara de proteção referida no número anterior deve ser utilizada por todos a todo o momento, dentro e fora da sala de aula, e sempre em recintos fechados, sem prejuízo do n.º 2 do artigo 11.º.
3. O não uso de máscara de proteção ou o uso inadequado pelos alunos acarreta a proibição de acesso ao interior do estabelecimento de educação e ensino, bem como o seguinte:
 - a) Ao aluno que não tenha consigo a máscara de proteção quando da entrada ao recinto escolar deve ser facultada a possibilidade de que o aluno vá buscar a máscara de proteção à sua residência ou onde a tiver deixado e retorne ao estabelecimento escolar, ainda que tal signifique a entrada do aluno após o início das atividades;
 - b) A entrada tardia do aluno na sala de aula de acordo com a alínea anterior não é registada como atraso.
4. Aos alunos que frequentem os estabelecimentos de educação e ensino, o acesso às máscaras de proteção dá-se da seguinte forma:
 - a) No ensino básico, em razão da sua obrigatoriedade e gratuidade prevista em lei, a máscara de proteção será fornecida ao aluno, podendo os pais ou responsáveis, quando possuidor da capacidade económica, adquirir a máscara de proteção;
 - b) Na educação pré-escolar e no ensino secundário, a máscara de proteção será fornecida ao aluno somente quando houver disponibilidade de recursos para tal;
 - c) Os alunos que sejam disponibilizadas as máscaras de

proteção pelo estabelecimento escolar público, conjuntamente com seus pais ou responsáveis, são responsáveis por promover os cuidados das mesmas, assegurando a sua adequada lavagem e higienização regular.

5. O não uso de máscara de proteção ou o uso inadequado pelo docente, membro da administração e gestão escolar e colaborador resulta na proibição de aceder ao interior do estabelecimento de educação e ensino.
6. No caso previsto no número anterior a falta ou atraso será registado nos termos da legislação aplicável.

Artigo 11.º

Recreio e intervalos durante as aulas

1. O estabelecimento de educação e ensino estabelece horários diversos para os grupos de alunos gozarem do período de recreio a fim de evitar aglomerações e reduzir a circulação do número de pessoas.
2. Durante o recreio e em ambientes exteriores, os alunos poderão retirar a máscara de proteção, sendo obrigatório manter a todo o tempo o distanciamento de, pelo menos, um metro relativamente a outros indivíduos, conforme previsto no artigo 6.º do presente diploma.

Artigo 12.º

Leitura da temperatura corporal

1. Sempre que para o efeito disponham de leitores de temperatura corporal, os responsáveis pelo estabelecimento de educação e ensino devem proceder à leitura da temperatura corporal de todos os indivíduos que pretendam aceder às instalações do estabelecimento de educação e ensino.
2. Quando a leitura registar temperatura corporal igual ou superior a 37,5.º C (trinta e sete graus centígrados e meio), fica proibido o acesso ao indivíduo ao interior do estabelecimento de educação e ensino.
3. Caso o aluno apresente a temperatura corporal indicada no número anterior, os responsáveis pelo estabelecimento de educação e ensino devem recomendar que os pais ou responsáveis contatem as autoridades sanitárias locais.
4. Caso os pais ou responsáveis não estejam a acompanhar o aluno no momento da leitura corporal, os responsáveis pelo estabelecimento de educação e ensino devem fazer os melhores esforços para comunicar o ocorrido à família através dos meios disponíveis de comunicação com a família do aluno.
5. Enquanto aguarda pelo seu responsável, deve o aluno ser mantido em local afastado dos restantes alunos e supervisionado por um adulto devidamente protegido e com o distanciamento aconselhado.

Artigo 13.º

Isolamento profilático domiciliar

1. Em conformidade com as regras de prevenção e controlo da pandemia COVID-19 emitidas pela organização mundial da saúde, não podem apresentar-se no estabelecimento de educação e ensino os alunos, docentes, membros da administração e gestão escolar, e todos outros colaboradores em geral, que:
 - a) Apresentem sintomatologia de se encontrarem doentes com COVID-19;
 - b) Estejam infetados com SARS-CoV-2, ou
 - c) Tenham estado em contato próximo, coabitado ou partilhado o mesmo ambiente com um doente com COVID-19..
2. O período de isolamento previsto:
 - a) Nas alíneas a) e b) do número anterior, cessa com a alta médica;
 - b) Na alínea c) do número anterior cessa ao final de catorze dias, contados da data de início do período de isolamento.

Artigo 14.º

Prestadores e fornecedores de serviço

Os prestadores de serviços e fornecedores do estabelecimento escolar devem ser informados sobre as medidas de prevenção e controlo que estão a ser implementadas no estabelecimento de educação e ensino, devendo cumprir com as regras gerais previstas nos artigos 7.º, 8.º, 11.º, 12.º e 14.º deste diploma.

CAPÍTULO III

MANUTENÇÃO DA SALUBRIDADE DO RECINTO ESCOLAR

Artigo 15.º

Regras de higienização das salas de aula e outros locais de grande acesso

1. O estabelecimento de educação ou ensino deve garantir a higienização das salas de aula, incluindo mesas e cadeiras, bem como de todos os locais de grande circulação e acesso como casas-de-banho, áreas de recreio, cantina, corredores e maçanetas, entre outros.
2. A higienização deve ser realizada pelo próprio estabelecimento de educação ou ensino diariamente após a conclusão de cada turno escolar com produto específico para o efeito, podendo ser utilizado desinfetante de uso comum.
3. A aquisição dos produtos para a higienização adequada do estabelecimento de educação e ensino públicos pode ser realizada com recursos financeiros disponibilizados no âmbito do subsídio escolar, nos termos do Diploma Ministerial Conjunto n.º 40/2017, de 28 de Junho.
4. Os alunos podem participar na higienização do seu espaço

dentro das salas de aula logo após a conclusão da aula, podendo aos alunos que frequentem o segundo ou terceiro ciclo e ensino secundário nos estabelecimentos escolares públicos participar, sob a direta supervisão de um adulto, na higienização de outros locais e facilidades do estabelecimento escolar para além do seu espaço pessoal.

5. No caso de participação na higienização prevista no número anterior, o estabelecimento de educação e ensino deve assegurar que a contribuição dos alunos seja igualitária e independentemente do seu género, sendo vedada a exigência de participação na higienização somente às alunas.

Artigo 16.º

Regras de limpeza do recinto escolar

1. Devem ser fortalecidas as medidas para a gestão do lixo do estabelecimento escolar durante a implementação deste diploma, nomeadamente assegurar rigorosamente o descarte do lixo em local próprio e promover a retirada regular do lixo produzido.
2. Todo o lixo produzido deve ser retirado das salas de aula e local de circulação após a conclusão de cada turno e antes do início do próximo turno, se houver.
3. O lixo recolhido deve ser colocado em local específico e longe da circulação de alunos e demais indivíduos.

CAPÍTULO IV

ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO ESCOLAR

Artigo 17.º

Matrícula nos estabelecimentos públicos e integrados à rede de ofertas de educação do serviço público

1. Os estabelecimentos de educação e ensino públicos e integrados na rede de ofertas de educação do serviço público continuam a realizar a matrícula de alunos ou outra atividade administrativa de natureza complementar de forma presencial, assegurando-se que todos os envolvidos cumpram estritamente as regras gerais de prevenção previstas no presente diploma.
2. A fim de evitar aglomerações e garantir o distanciamento social de um metro durante a realização de matrícula de alunos ou outra atividade administrativa de natureza complementar, podem ser implementadas medidas específicas, nomeadamente:
 - a) A instrução de que apenas um dos pais ou responsáveis pode acompanhar o aluno para a realização da atividade em questão;
 - b) A fixação de um sistema de rotatividade, com a determinação prévia de horário diverso para diferentes grupos de alunos;
 - c) A participação de docentes em número suficiente para

realizar o procedimento e receber a documentação relevante.

Artigo 18.º
Orientação escolar

A orientação no momento do início do ano escolar não deve ser realizada fazendo uso de atividades lúdicas e recreativas, sendo a informação promovida aos alunos na área exterior do recinto escolar ou no interior da sala de aula, atendendo rigorosamente às regras previstas no presente diploma.

CAPÍTULO V
MONITORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO
CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE PREVENÇÃO E
CONTROLO

Artigo 19.º
Monitorização

Os estabelecimentos de educação e ensino abrangidos pelo presente diploma devem assegurar mecanismos internos de monitorização do cumprimento das regras de prevenção e controlo previstas neste diploma.

Artigo 20.º
Disciplina do aluno em estabelecimentos de ensino públicos

O não cumprimento das regras prevista no presente diploma por alunos do terceiro ciclo e ensino secundário nos estabelecimentos de ensino público pode ser sujeita a medida disciplinar educativa de advertência oral, e quando de forma reiterada, a advertência escrita, aplicada de acordo com as regras previstas no Diploma Ministerial n.º 28/2020, de 24 de junho.

Artigo 21.º
Infração disciplinar por pessoal docente e não docente com vínculo laboral com a administração pública

1. Ao não cumprimento das regras prevista no presente diploma por pessoal docentes e não docente com vínculo laboral com a administração pública são aplicáveis as regras relevantes previstas no Decreto do Governo n.º 29/2017, de 12 de Julho.
2. É considerada falta leve a violação de qualquer uma das regras previstas no presente diploma, sendo uma infração grave a sua violação reiterada.

Artigo 22.º
Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma pelos estabelecimentos de educação e ensino compete conjuntamente às equipas de vigilância epidemiológica e sanitária e aos serviços inspetivos da educação.
2. Podem ser aprovados por despacho conjunto dos membros do governo responsáveis pela área da educação e saúde instrumentos práticos para a realização da fiscalização prevista no número anterior.

3. A fiscalização referida no número 1 do presente artigo deve ser reforçada e intensificada nos estabelecimentos de educação e ensino localizados mais próximos à fronteira terrestre, nomeadamente nos municípios de Bobonaro e Cova-Lima e na Região Administrativa Especial de Oé-cusse Ambeno.

4. A fiscalização das regras do presente diploma dentro dos estabelecimentos de educação e ensino não compete às forças e serviços de segurança, sem prejuízo da competência que lhes for legalmente atribuída para dar resposta à indícios criminais.

5. Não é exigida uma fiscalização prévia do cumprimento das regras previstas neste diploma para o funcionamento regular do estabelecimento de educação e ensino e para a realização de atividades presenciais.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 23.º
Aulas de reforço escolar

Os estabelecimentos de educação e ensino públicos e integrados à rede de ofertas de educação do serviço público, em conjunto com o serviço central responsável pelo nível de educação ou ensino relevante do departamento governamental responsável pela área da educação asseguram o planeamento e realização de aulas e outras medidas de reforço escolar aos alunos que tiverem o processo de ensino-aprendizagem prejudicado pela imposição de medidas restritivas em razão da situação de pandemia, conforme previsto no artigo 9.º do presente diploma.

Artigo 24.º
Divulgação das regras e sensibilização

As regras do presente diploma devem ser amplamente divulgadas pelo estabelecimento de educação e ensino entre toda a comunidade educativa, nomeadamente os alunos, pais e responsáveis, docentes, membros da administração e gestão escolar, e todos os colaboradores em geral, sensibilizando-os sobre a relevância e necessidade de seu cumprimento.

Artigo 25.º
Dever de colaboração

Todos os estabelecimentos de educação e ensino devem colaborar com as delegações territoriais do departamento governamental responsável pela saúde no estabelecimento de mecanismo de sentinela, de deteção e de desenvolvimento de ações atempadas para o controle da pandemia COVID-19 e outras doenças contagiosas.

Artigo 26.º
Despesas

As despesas adicionais exigidas para a implementação das medidas previstas neste diploma, nomeadamente a aquisição de máscaras faciais, de material de limpeza, bem como a contratação do pessoal docente adicional necessário, que não

se encontram previstas no Orçamento Geral do Estado do departamento governamental responsável pela educação serão suportadas pelo Fundo do COVID-19, nos termos das alíneas a) e f) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2020, de 14 de abril que Regulamenta o Fundo COVID-19.

Artigo 27.º

Revisão e atualização obrigatória

O presente diploma e as regras nele contida deverão ser revistos e atualizados de acordo com os protocolos e programas de vigilância epidemiológica vigentes no território nacional.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

1. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.
2. O presente diploma mantém-se em vigor a não que que seja declarada a suspensão do ensino presencial no âmbito das medidas para a prevenção e controlo da pandemia COVID-19 e enquanto subsistir a ameaça da epidemia COVID-19 de acordo com os protocolos e programas de vigilância epidemiológica vigentes no território nacional.

Aprovado pelo Ministro da Educação, Juventude e Desporto e Ministra da Saúde aos 8 dias do mês de Janeiro de 2021

O Ministro da Educação, Juventude e Desporto,

Armindo Maia

A Ministra da Saúde,

Odete Maria Freitas Belo